



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso V do § 5º do art. 156-A, da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, nos termos aprovados pela Câmara de Deputados, dando a seguinte redação:

“Art. 156-A.

.....
§ 5º

.....
V –

.....
f) a receita decorrente do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial, transferência de conhecimento e educação, podendo prever hipótese de não incidência, alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, assegurada a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII.”

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a Reforma Tributária é pauta urgente para o País, visto que, dentre os fatores que compõem o custo Brasil, o sistema tributário é o que mais pesa na competitividade do setor produtivo nacional.

Não por outro motivo, o relatório “Competitividade Brasil da Confederação Nacional da Indústria – CNI (2019-2020)” coloca o Brasil no penúltimo lugar em qualidade de tributação quando comparado com outros 17 países



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

de características similares. Neste mesmo enfoque, o Brasil ocupa a desconfortável posição 184 entre 190 países do ranking “Doing Business” do Banco Mundial.

Inobstante a prioridade da Reforma Tributária para qualquer plano de retomada consistente do crescimento econômico do País, é preciso que ela contribua, efetivamente, para o desenvolvimento econômico brasileiro, simplificando o sistema tributário pátrio, tornando a cobrança de tributos mais progressiva, menos cumulativa e, acima de tudo, promovendo justiça social e reduzindo incertezas.

Por esta razão, a reformulação do sistema tributário brasileiro deve prever um ambiente que favoreça o desenvolvimento do Brasil, recupere a economia, atraia investimentos cruciais à geração de mais empregos e à melhoria de vida de todos os brasileiros.

Para tal, é fundamental que se assegure a manutenção dos níveis atuais de carga tributária, que já se encontram bem acima daqueles vivenciados nos países em desenvolvimento.

Dentro deste contexto ressalte-se a importância do sistema de franquia empresarial (franchising), que representa 2,1% do PIB nacional, regulamentado no Brasil pela Lei Ordinária Federal nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019.

Trata-se de setor altamente intensivo em geração de postos de trabalho, grande propagador do primeiro emprego, ocupando posição de grande relevância para a economia nacional, tendo em vista se tratar de modelo de negócio inteiramente consolidado no Brasil, cujo crescimento se mostrou, entre 2005 e 2020, em patamar médio anual de 5,2%, enquanto a economia brasileira cresceu em média 3%.

Em nível mundial, o Brasil é o 4º país em quantidade de redes de franquia, ficando atrás apenas da China, Coreia do Sul e Estados Unidos.

Atualmente, em âmbito nacional, conta com mais de 185 mil unidades franqueadas (das quais, 98% são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional), reunidas em cerca de 3 mil marcas, responsável por 1,58 milhões de empregos diretos (fora os indiretos) gerados no comércio varejista brasileiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Deste montante de empregos gerados, frise-se, 17% são ocupados por pessoas que se encontram em sua primeira experiência profissional (primeiro emprego), o que representa aproximadamente 269 mil postos de trabalho.

Mas não é só, o Brasil é marcado pelo desejo de brasileiros e brasileiras de empreender e a franquia (franchising) é a principal porta de acesso ao empreendedorismo.

O sistema de franchising (baseado em modelos exitosamente testados, mediante credibilidade de marca já conhecida, plano de negócio definido e riscos minimizados) tem se mostrado a melhor forma de difundir a cultura empreendedora neste País, tendo de um lado o franqueador, disseminador de expertise, conhecimento, educação, apoio e treinamento e, do outro, uma rede de franqueados (em regra, micro e pequenos empreendedores) que promovem a descentralização da estrutura de vendas, alcançando milhares de rincões ao longo do território nacional.

Ocorre que, a taxação das empresas franqueadoras, como proposto neste texto de Emenda Constitucional, trará sérios entraves a esta importante missão, por ele desempenhada.

Isto porque, os contratos de franquia, diferentemente dos outros contratos que disciplinam outras relações comerciais, são de natureza complexa, vez que envolvem não só a cessão de uma marca de produtos ou serviços, mas também os meios e modos, já experenciados pelo franqueador, de levá-los ao consumidor final.

Como definido na Lei nº 13.966/2019 (Lei de Franquia), o sistema de franquia empresarial é um modelo de negócio através do qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados.

Em outras palavras, a definição para o canal de franquia, ainda que de toda a complexidade que lhe é inerente, pode ser identificada e conceituada como “o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

licenciamento de utilização da marca e ainda os serviços de assistência na organização de métodos de exposição e expansão do produto e/ou serviço no mercado”¹, jamais se confundindo com fornecimento de produtos e/ou serviços.

Como contrapartida pelo uso da marca e de outros direitos de propriedade da empresa franqueadora, as empresas franqueadas pagam a estas, taxas eventuais e mensais previstas na Lei nº 13.966/2019 (v.g. filiação, franquia, royalties), cujas receitas são hoje tributadas pelo ISS (com alíquotas que variam de 2 a 5%), pela contribuição para o PIS (alíquotas de 0,65% no regime “cumulativo” e 1,65% no “não cumulativo”) e pela COFINS (alíquotas de 3% no regime “cumulativo” e 7,6% no “não cumulativo”).

Com a implementação do IVA Dual (IBS/CBS), tributado em base ampla e com alíquota em percentual em torno de 25,45% a 27%², sem dúvida, as empresas franqueadoras enfrentarão relevante aumento de carga tributária sobre as receitas acima mencionadas.

Segundo cálculos realizados pela Associação Brasileira de Franchising (ABF), a criação de IVA à alíquota de 25,45% e de 27% resulta em aumento de carga tributária para as franqueadoras que varia de 150% a 165%, respectivamente, no caso das empresas optantes pelo Lucro Presumido, considerando a compensação de crédito, nestas, no percentual de 15% do faturamento.

Inobstante a possibilidade de crédito amplo e financeiro, conforme informado anteriormente, 98% das pessoas jurídicas franqueadas são micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, com vedação plena de crédito fiscal por parte delas.

Isto significa que o aumento de carga tributária oriundo da tributação do IBS sobre as receitas relativas à cessão do direito de utilização de marca, outros objetos de propriedade intelectual e a cobrança de royalties (mediante a cobrança das taxas previstas no art. 2º da Lei nº 13.966/2019) não poderá ser compensada via crédito fiscal pelas empresas franqueadas, mas transformar-se-ão em custo.

¹ BOJUNGA, Luiz Edmundo Appel. **Natureza jurídica do contrato de “franchising”**. Revista dos Tribunais. Vol. 653/1990, p. 54-68. Mar/1990, p. 3.

² Cálculos realizados pelo Ministério da Fazenda, divulgados através de Nota Técnica datada de 8/ago/2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Assim, ao invés de melhorar a perversa e ineficiente CUMULATIVIDADE da tributação nacional sobre o consumo, esta será intensificada.

Por todo o exposto, esta emenda visa assegurar a instituição de tratamento diferenciado e favorecido, mediante regime específico de tributação, no âmbito do IBS e da CBS para as receitas decorrentes do pagamento de royalties e demais remunerações incidentes em contratos que envolvam o licenciamento de marca, sistema de franquia empresarial e transferência de conhecimento e educação.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN
PP/RR